



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006715-51.2023.8.26.0126/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, é embargado CARLOS ROBERTO JACOBELLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **CARAGUATATUBA – 1ª VARA CÍVEL**

Embargante: **MBM PRVEVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Embargado: **CARLOS ROBERTO JACOBELLI**

VOTO Nº 45.950

Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o v. acórdão, que negou provimento à apelação interposta pela ré, opõe a apelante embargos de declaração.

Sustenta a embargante que os fatos narrados na exordial não são passíveis de gerar o dever de reparação, pois não restou comprovada a existência de danos morais e o nexo de causalidade. Afirma que não se trata de dano moral *in re ipsa*, cabendo ao embargado a comprovação de sofrimento, dor, tristeza, constrangimento que fogem à normalidade e que interfiram em seu bem-estar psíquico, ônus do qual não se desincumbiu. Assevera que não há nos autos elementos indicativos de que a cobrança tenha prejudicado a situação financeira da parte embargada, visto que os valores descontados mensalmente foram ínfimos, bem como não há comprovação de abalo psicológico decorrente dos fatos narrados, tampouco outros desdobramentos mais sérios, como cobranças vexatórias ou negativação. Por tais razões, requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

O v. acórdão não contém erro material, obscuridade, contradição ou omissão, únicas hipóteses de cabimento

de embargos declaratórios (art. 1.022, I, II e III, do CPC).

A decisão embargada dirimiu, de forma clara e coerente, as questões suscitadas pela parte. Vejamos:

A hipótese, por conseguinte, se amolda à previsão do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor¹, ensejando a repetição do indébito, uma vez que o autor foi cobrado por valores relativos a contrato ao qual não aderiu. Anote-se que a má-fé do fornecedor não é elemento ínsito do comando legal em questão.

Ademais, o desconto efetuado diretamente no benefício previdenciário do autor sem o lastro da efetiva contratação configura abuso praticado pela seguradora e exige a reparação por meio de indenização por danos morais.

É desnecessária a prova de efetivo prejuízo, por se tratar de dano *in re ipsa*, sendo, portanto, manifesto o dano moral.

No tocante ao valor da indenização, vale observar que deve ser o suficiente para inibir a seguradora da prática dessa natureza, capaz de macular a honra e sentimentos alheios e, de outro lado, não importar enriquecimento sem causa do ofendido.

Para tanto, diante das circunstâncias da causa e dos precedentes desta E. Câmara, reputo adequada a quantia fixada na origem (R\$ 5.000,00), a qual é suficiente para amenizar o sofrimento vivido pelo autor e atender ao caráter punitivo, pedagógico-educativo e preventivo com relação à seguradora.

No mais, cabe esclarecer que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando consignar as razões que entende suficientes para proferir sua decisão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que “o *órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua*

fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 04.06.1998, DJU 17.08.1998, p. 44).

Oportuno assinalar que a contradição que autoriza oposição de embargos declaratórios é a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. A contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios.

Logo, a discordância da embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Se a parte entende que houve afronta à lei ou a Constituição Federal, cabe a ela manejar, conforme o caso, Recurso Especial ou Extraordinário (arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC.

O que o embargante pretende, portanto, é o reexame da questão decidida e, conseqüentemente, nova decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator